



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.000620/99-08
Recurso nº 336.522 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.332 – 3ª Turma
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria FINSOCIAL - Falta de recolhimento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CREDICARD S/A ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITOS (ATUAL CREDICARD BANCO S.A.)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/03/1990

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91

Com a edição da súmula vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, afasta-se o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 10/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo Cardozo Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Assinado digitalmente em 24/01/2011 por CLEUZA TAKAFUJI

ARRETO

Autenticado digitalmente em 24/01/2011 por CLEUZA TAKAFUJI

Emitido em 13/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O auto de infração foi lavrado para a cobrança dos valores não recolhidos, a título de contribuição ao Finsocial, relativos aos fatos geradores ocorridos entre abril de 1990 e março de 1992.

Em impugnação (fls. 118/129), o contribuinte alegou, inicialmente, que o mandado de segurança impetrado perante a Justiça Federal, conquanto verse sobre o período apurado no bojo do auto de infração que originou o presente processo, não correspondem no que tange às fundamentações jurídicas argüidas. No mérito suscitou a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento ratificou a atuação do Fisco. Eis a ementa do julgado:

Ementa : Obrigatoriedade do lançamento. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário ou depósito judicial

Juros de mora: A existência de depósitos judiciais não afasta a exigência dos juros moratórios. Porém, na conversão em renda da União Federal, os valores convertidos devem ser considerados pagamentos realizados na data dos depósitos.

Decadência: o prazo decadencial da contribuição para o Fundo de Investimento Social- Finsocial é de dez anos (Decreto-lei 2.049/1983 e Decreto 92.698/86).

Em recurso voluntário (fls. 170/185) reiterou, em linhas gerais, a sua fundamentação.

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 589/594) deu provimento ao recurso do contribuinte, por considerar de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário concernente ao Finsocial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, no presente recurso especial (fls. 599/609), alegou contrariedade da decisão recorrida aos seguintes dispositivos: art. 3º e 9º do Decreto-Lei nº 2.049/83, art. 102 do Decreto nº 92.698/86, e art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Fundamentou sua pretensão recursal na recepção, por parte da ordem constitucional inaugurada em 1988, dos referidos dispositivos, como lei complementar, à guisa do que ocorreu com o CTN. Sustentou que o art. 150, § 4º, do CTN, confere à lei a possibilidade de estabelecer prazos decadenciais específicos, sem natureza de norma geral, o que ocorreu com o advento do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Ressaltou que o prazo decenal já existia quando da promulgação desta lei.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls. 624/634). Primeiramente, requereu o não conhecimento do recurso especial, tendo em vista que, segundo ele, não houve a demonstração de contrariedade entre a decisão recorrida e os dispositivos elencados pela recorrente. Sustentou que a Lei nº 8.212/91 não pode servir de parâmetro, já que foi promulgada após a ocorrência dos fatos geradores do tributo em questão, que se referem ao período de abril de 1989 a março de 1990. Quanto ao Decreto-lei nº 2.049/83, afirmou que os artigos aludidos pela recorrente não se referem a prazo decadencial. Relativamente ao Decreto nº 92.698/86, expôs que não é dado aos decretos inovar a ordem jurídica, não podendo, destarte, regulamentar prazo decadencial diverso do estabelecido no CTN.

O contribuinte argumentou, ainda, que o Decreto-lei 2.049/83 e o Decreto 92.698/86 não foram recepcionado pela Constituição de 1988. Alegou que o artigo 56 dos ADCT apenas manteve os tributos financiadores da seguridade social, não implicando a manutenção “de regras explicitamente contrárias a outras disposições expressas da nova carta constitucional, devendo ser aplicada a regra geral do art. 150, § 4º, do CTN, com a força normativa conferida pelo art. 146, inciso III, da Constituição vigente”. Rechaçou o entendimento de que a primeira parte do art. 150, § 4º, do CTN, possibilita à legislação ordinária a fixação de diferentes prazos decadenciais, uma vez que se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei complementar. Reafirmou que mencionados atos normativos não cuidam, aliás, de prazos decadenciais. No que tange à lei 8212/91, a par de não se aplicar à hipótese, uma vez que promulgada após os fatos geradores apurados, suscitou a sua inconstitucionalidade, consoante entendimento do STJ e do STF. Afirmou a incontestada natureza tributária das contribuições sociais.

Finalmente, argüiu a perda do objeto da ação fiscal, tendo em vista a conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados, bem como o não cabimento da cobrança de juros de mora, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito judicial do montante integral do tributo devido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade..

A questão tratada neste processo é saber o prazo decadencial para o lançamento das Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social. O Supremo Tribunal Federal colocou fim a esta discussão pois em 12 de junho de 2008, a Corte Máxima do País julgou inconstitucional o referido art. 45 da Lei nº 8.212/91 editando a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 com o seguinte enunciado:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág).

Assim, o prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais está disciplinado no Código Tributário Nacional, isto é, é de 5 anos, e não pode prosperar o Recurso da Fazenda Nacional que busca a reforma do Acórdão na prevalência de dispositivo legal julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Susy Gomes Hoffmann